



Número: **0600229-51.2024.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE**

MEDINA

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Injúria na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (NOTICIADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11784087	27/08/2024 21:13	00 Notitia Criminis - Parintins - Bi Garcia	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM.

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS, devidamente qualificada nos autos do DRAP de n. 0600072-66.2024.6.04.0004 e **BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA**, devidamente qualificada nos autos do DRAP de n. 0600074-36.2024.6.04.0004, por intermédio de seus Advogados ao final assinados, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em desfavor de **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, brasileiro, casado, portador do RG n. 0720019-6 SESEG/AM, e inscrito no CPF sob o n. 235.150.072-53, residente e domiciliado à Rua Paulo Teixeira, nº 626, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP 69153-250, Parintins - Amazonas, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

A. Dos Fatos

- i. No dia 04 de agosto de 2024, data em que foi realizada a convenção partidária do candidato à prefeitura de Parintins Mateus Assayag, o então prefeito da Cidade Frank Bi Garcia em um momento do seu discurso na convenção proferiu declarações potencialmente injuriosas com referência pejorativa, constrangedora e humilhante contra a candidata que também disputa o pleito da cidade de Parintins, Brena Dianna.



- ii. O prefeito Bi Garcia ao falar sobre o desemprego e problemas que ocorreram na cidade, faz referência ao Antigo Prefeito Alexandre da Carbrás, figura política de baixa popularidade e alta rejeição no Município de Parintins, e associa a imagem do referido com a candidata Brena Dianna.
- iii. O Prefeito Bi Garcia se manifesta da seguinte forma para os eleitores presentes na convenção:

“Porque estão leiloando a Prefeitura de Parintins e Manaus, e nós já vimos esse filme. Eu vi o Saulo falando aqui do Carbrás, e o Carbrás fez isso, ele quebrou a cidade, ele levou os empregos para Manaus, ele tirou o dinheiro da nossa economia, e quando eu andava de casa em casa, de cada casa que eu encontrava, era gente desempregada, era gente querendo vender sua casa para ir embora de Parintins. **Passou aquele Carbrás, passou essa porcaria que passou aqui, e agora estão querendo empurrar a CARBRÁS DE SAIA. Não tem lugar para CARBRÁS DE SAIA,** tem lugar para o amor, tem lugar para o trabalho, tem lugar para aqueles que querem o melhor para a nossa cidade.”

- iv. Claramente o prefeito em sua fala associa de forma pejorativa e humilhante a candidata Brena Dianna a uma figura pública com alta rejeição, que teve uma gestão problemática e que trouxe prejuízos na cidade e para os cidadãos de Parintins. E ainda de forma gravosa cria uma alcunha injuriosa para denominar a candidata como CARBRÁS DE SAIA.

B. Das razões jurídicas que fundamentam o pedido

(§1) O Prefeito Bi Garcia pratica, em tese, crime ao humilhar publicamente a candidata Brena Dianna em razão da sua



condição de mulher, buscando dificultar a sua campanha eleitoral

- v. A fala do prefeito como propaganda eleitoral é de extremo mal gosto e de caráter potencialmente criminoso quando possibilitou que milhares de pessoas pudessem ouvir e por consequência reproduzir a alcunha pejorativa de “Carbrás de Saia”.
- vi. Como já destacado, Carbrás diz respeito a um ex-prefeito com altíssima rejeição no Município de Parintins, cuja administração angariou problemas e escândalos. Ao se referir a Brena Dianná como Cabrás de Saia, busca rotular a candidata para toda a população como uma política execrável, reduzi-la a uma versão feminina de um político mal-visto, atingindo-a em sua condição de mulher, como se mulheres se reduzissem apenas a versões femininas de homens, como se não existe o indivíduo Brena, só existisse a versão feminina de um péssimo político famoso na cidade pela péssima gestão.
- vii. Nesse sentido, a Lei nº 14.192/2021 somou ao código eleitoral a prevenção e repressão a violência política contra a mulher durante as eleições. O Código Eleitoral acrescentou o art. 326-B para tratar especificamente da questão da violência contra as mulheres na política:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

viii. Há fortes indícios de que o Prefeito Bi Garcia realizou a conduta descrita no art. 326-B, pois sem dúvida tenta:

a) Primeiro, ao usar a alcunha “Carbrás de Saia” a **ideia é causar constrangimento e humilhar a candidata;**

b) Segundo, ao utilizar o apelido “Carbrás de Saia” a **intenção é gerar discriminação à condição de mulher, reduzindo-a como uma versão feminina de um político ruim;**

c) Terceiro, o intuito é causar nos eleitores a convicção de que a candidata trará prejuízos à cidade caso seja eleita, com isso a finalidade ao proferir sua fala foi **dificultar a campanha eleitoral da adversária política.**

ix. A existência de ilícito eleitoral é de alta probabilidade, o Prefeito deseja a desqualificação da candidata, ou seja, ele induz a população presente na convenção partidária à crença de que ela não possui competência para a função a que está se candidatando.

x. Vale destacar que a democracia se constrói, a partir de vozes, pensamentos e perspectivas plurais. Os candidatos e seus apoiadores possuem liberdade para se manifestar e alcançar os eleitores com suas ideias e propostas.

xi. Porém, o que não é válido na disputa eleitoral é a estratégia grave de silenciar e constranger candidata mulher. A violência de gênero é uma



gravíssima ameaça ao sistema democrático e isso não dever ser aceito nas eleições municipais na cidade de Parintins.

(§2) O Prefeito Bi Garcia pratica, em tese, injúria qualificada contra candidata Brena Dianna

- xii. A injúria eleitoral está prevista no art. 326 da Lei nº 4.737/65 determina:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- xiii. A conduta injuriosa do prefeito Bi Garcia visa atingir a honra subjetiva da candidata adversária do seu apoio político. O tipo penal encontra correspondência no art. 140 do código penal que trata da injúria quando ofende a dignidade ou o decoro.
- xiv. O Código Eleitoral agrava a conduta da injúria no art. 327 quando determina que a prática atinja a condição de mulher e a coloque em posição de menosprezo e discriminação:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

[...]

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



- xv. Há fortes indícios da prática criminosa realizada pelo Prefeito da Cidade de Parintins contra a candidata Brenna Dianna, visto que o termo “Cabrás de Saia” – como já extensamente explicada – claramente visa atingir a sua honra subjetiva, sendo uma alcunha pejorativa e ofensiva à candidata Brena Dianná.
- xvi. Torna-se ainda mais grave a conduta quando realizada em Convenção partidária do candidato Mateus Assayag que teve a presença de 30 mil pessoas presentes.

C. Do Regular Processamento da Notitia Criminis

- xvii. O regular processamento da presente *notitia criminis* é o disposto no Código Eleitoral. Segundo o art. 356, § 1º, daquele códex, recebida a notícia pelo juiz, o mesmo “a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.”
- xviii. A forma de proceder, inclusive com os prazos respectivos, está textualmente descrita no mesmo diploma. Nos termos do § 2º do art. 356, “*Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los*”. Subsequentemente, a notícia se processa nos termos do art. 357, a saber:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste



oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

- xix. Sendo assim, nos termos comandados pelo art. 356, remete-se a presente notícia juízo competente, para que dê conhecimento ao órgão Ministerial e, nos termos do art. 357, permitir o magistrado o acompanhamento e controle do prazo de ajuizamento da denúncia.

D. Dos Pedidos e Requerimentos

- a) *EX POSITIS*, tendo o noticiado praticado, em tese, os crimes capitulados nos art. 326 c/c 327, IV, e 326-B da Lei 4.737/65, Código Eleitoral, sem prejuízo da capitulação que lhe venha dar o Ministério Público Eleitoral, tratando-se de Ação Penal Pública



Incondicionada nos termos do artigo 355 do Código Eleitoral, REQUER a Vossa Excelência sejam tomadas as providências de praxe para instaurar procedimento investigatório, apurar as condutas perpetradas e, ao final, decidir pela apresentação de denúncia, no sentido de imputar ao noticiado a conduta delituosa anteriormente narrada e demonstrada em conjunto com as provas e documentos suficientes para indicar a autoria e materialidade do fato, bem como a consumação do crime.

- b) Requer, outrossim, uma vez remetidos os autos ao Ministério Público nos termos do 356 § 2º do Código Eleitoral, que Vossa Excelência, na forma comandada pelo art. 357 em seus §§ 1º, 3º e 4º, faça o acompanhamento e controle do prazo de ajuizamento da denúncia para, se for o caso, tomar as providências que os citados dispositivos impõem ao magistrado eleitoral no caso de mora do parquet.

Termos em que

Pede e espera justiça, por deferimento.

Daniel Jacob Nogueira

OAB/AM 3136

Ney Bastos Soares Junior

OAB/AM 4336

Marco Aurélio de Lima Choy

OAB/AM 4271

